



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Resolução 132/2019

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 18 DE JUNHO DE 2019

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4129/2011 - AI: 1/201112746

RECORRENTE: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA – CNPJ:
05.300.331/0018-09.

RECORRIDO: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA e CÉLULA DE
JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – COM REEXAME NECESSÁRIO

RELATOR: JOSÉ OSMAR CELESTINO JUNIOR

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS. INFRAÇÃO COMPROVADA MEDIANTE LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE. REDUÇÃO BASE DE CÁLCULO NÃO INVALIDA AUTO DE INFRAÇÃO 1. Auto de Infração lavrado em face da Omissão no Registro de Entradas de Mercadorias sujeitas a tributação normal. 2. A Contribuinte alega, em sede de Impugnação e Recurso Ordinário, a improcedência do AI pelas inconsistências apresentados do levantamento realizado pelo Fisco 3. Através de perícia, Laudo Pericial, fica estabelecido nova base de cálculo do imposto, a qual não afasta a infração cometida pela Contribuinte 4. Por unanimidade de votos, resolve negar provimento aos recursos interpostos, para confirmar a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância, consoante Parecer da Célula de Assessoria Tributária, adotado pela Douta Procuradoria Fiscal

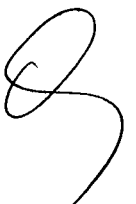
Palavras Chaves: ICMS. Omissão de Entradas. Laudo Pericial. Reexame Necessário.

RELATÓRIO

Processo oriundo do Auto de Infração 201112746-7, lavrado em 18/10/2011, por OMISSÃO DE ENTRADAS. Relato da Infração. *"...contribuinte omitiu entradas de produtos sujeitos a tributação normal, em 2006, verificada pelo levantamento físico quantitativo de mercadorias, com base nos estoques inicial e final e na movimentação de entrada e saídas.."*

Autuação por infração do art. 139, do Decreto 24.569/97 (RICMS), com aplicação de penalidade consoante os termos do art. 123, III, A, da Lei nº 12.670/96 (multa de 30%). Base de Cálculo R\$1.382.352,83 / Multa R\$414.705,89 O Ilustre Autuante juntou as Informações Complementares, consubstanciadas em vasto acervo de Notas Fiscais do Contribuinte, devidamente planilhadas, e em mídia digital.

A Contribuinte apresentou Impugnação Administrativa em prazo tempestivo, fls. 40 a 59, cuja fundamentação fora assentada na forma de apuração errônea do Levantamento Fiscal realizado pelo Agente, para tanto, desenvolveu planilhas exemplificativas com dois produtos, Ninho Soleil e Chambinho Max Petit, de onde desenvolve a sua argumentação. Argui que não fora considerado no levantamento as operações de transferência de mercadorias entre estabelecimentos, remessa para venda fora do estabelecimento, retorno de mercadorias não vendidas em remessa para venda fora do estabelecimento, mercadorias destruídas pelo adquirente que não retorna, notas fiscais canceladas e escrituradas indevidamente, descompasso entre a venda e a baixa no estoque. Por fim, traz aos autos, uma espécie de recomposição do levantamento fiscal, considerando os pontos acima mencionados, consoante planilhas fls. 55 e 56, o que enseja no pedido de conversão do feito em diligência, realização de perícia.



Diante da complexidade e do volume de documentos fiscais, assim como pelo pedido fundamentado da Impugnante, a Célula de Julgamento de Primeira Instância entendeu pela necessidade de se verificar a exatidão das informações daquele Levantamento Fiscal, assim, encaminhou o processo para à Célula de Perícias Fiscais e Diligências – CEPED, no intuito de confirmar a base de cálculo atribuída, sendo esta divergente que fosse apresentado, seja apresentada a correta, conforme despacho fls. 137/138.

O aludido Departamento Estatal apresentou Laudo Pericial, fls. 145 a 148, trabalho realizado dentro dos preceitos legais e com acompanhamento Assistente Técnico indicado pela Impugnante, nos trabalhos foram realizados os confrontos dos pontos elencados pela Impugnante, os quais persistiam razão, assim sendo, fora apurada nova base de cálculo no valor de R\$7.473,36.

A Célula de Julgamento de Primeira Instância analisou todas as peças dos autos, assim como, as alegações da Impugnante, discorrendo sobre todos os pontos elencados pela Defesa, conforme fls. 215 a 220, enfatizando o resultado do Exame Pericial, o qual apresentou nova base de cálculo, com redução para o valor de R\$7.473,36, considerando a aplicabilidade da penalidade prevista no art. 123, III, A, da Lei nº 12.670/96, aplicação sob a Nova Base de Cálculo. Na ocasião o Auto de Infração totalizou R\$2.242,00. Julgamento pela PARCIAL PROCEDÊNCIA, com Reexame Necessário.

A Contribuinte manejou Recurso Ordinário – R.O., esteando-se na precariedade do levantamento Fiscal, tendo em vista que o Exame Pericial tinha reduzido em 99,5% da base de cálculo do seu valor original. Destarte, sustenta o pedido de nulidade do levantamento fiscal, sendo o mesmo cancelado em sua totalidade.



Provocada por este Egrégio Contencioso Administrativo, a Célula de Assessoria Processual Tributária, emitiu parecer, nº 14/2019, no sentido de afastar as alegações trazidas pela defesa, com o acolhimento do Laudo Pericial, conseqüentemente a aplicação da Nova Base de Cálculo. Ademais, fez menção a aplicabilidade da penalidade do art. 123, III, S, da Lei 12.670. Assim sendo, o referido parecer opina pelo conhecimento do Recurso Ordinário e Reexame Necessário, para negar-lhes Provimento, confirmando a decisão singular de **PARCIAL PROCEDÊNCIA**.

Eis o relatório.

VOTO DO RELATOR

Verifica-se, no presente Processo Administrativo Tributário, que a autuação fiscal versa sobre a Omissão de Entradas, devidamente formulado atendendo todas as exigências de forma. Assim sendo, acostas as informações complementares vasto acervo de Notas Fiscais, consubstanciando vosso levantamento fiscal.

Por sua vez a Contribuinte também acostas por meio de sua peça Impugnatória um vasto acervo de Notas Fiscais para assentar suas alegações, principalmente quanto à arguição de erro no levantamento realizado pela fiscalização, no sentido de que os dados levantados pelo Auditor Fiscal seriam discrepantes a realidade.

Para tanto, utilizou-se de duas Tabelas próprias, nas quais seriam confrontados os dados levantados pelo Fisco com os dados supostamente corretos trazidos pela Contribuinte.



Diante da quantidade de documentos acostados tanto pelo Fisco, quanto pela Contribuinte, a Julgadora de Primeira Instância, com o zelo processual de estilo, encaminhou os autos para Célula de Perícias Fiscais, a qual após análise dos dados e elementos dos autos, declinando a conclusão do estudo pericial para uma nova base de cálculo, do aludido Auto de Infração.

No caso em apreço, restou clarificado que no referido auto de infração não se tem qualquer elemento de nulidade, sendo todas as formalidades atendidas pelo Fisco, à apuração dos valores fora realizada atendo os preceitos legais, com a garantia da ampla defesa e o contraditório, instituto este, que se materializou quando da realização da Perícia.

Em inúmeros Processos Administrativos Tributários a assistência da Perícia é de fundamental importância para o conhecimento daquele levantamento e do seu *quantum*, não diferente do caso em tela.

Ademais, destaca-se, que o Laudo Pericial, embora, tenha encontrado uma nova base de cálculo do imposto, não afastou a infração cometida pela Contribuinte, por Omissão de Entradas de Mercadorias. Assim sendo, fica configurada a infração da Empresa ao disposto no art. 139, do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*.

Art 139 - Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais

Desse modo, tem a aplicação da penalidade pelo artigo 123, inciso III, alínea A, da Lei nº 12.670/96, com redação alterada pela Lei nº 13.418/03, medida que se assevera, e que deve se submeter a Contribuinte, sujeito passivo.



Isto posto, VOTO no sentido de conhecer do Recurso Ordinário e Reexame Necessário, negando-lhes provimento, ratificando os Termos do Julgamento de Primeira Instância, em consonância com o parecer a Célula de Assessoria Processual Tributária, o qual fora adotado nos autos pela Douta Procuradoria Fiscal.

É como descido e submeto ao ilustre Colegiado

VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
Nova Base de Cálculo	R\$ 7.473,36
Multa (30%)	R\$ 2.242,00
Total	R\$ 2.242,00

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4129/2011 - AI: 1/201112746** – Autuado **DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA** – CNPJ: 05.300.331/0018-09. Recorrente: **DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA** e Célula de Julgamento de 1ª Instância – Reexame Necessário.

DECISÃO: A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário. Quanto à preliminar de nulidade suscitada pela parte, sob o argumento de que o lançamento contém vícios que fragilizam as diferenças no estoque – Afastada, por unanimidade de votos, considerando que a única irregularidade identificada no levantamento fiscal foi sanada com o trabalho pericial, subsistindo a infração, ainda que parcialmente. No mérito, também por unanimidade de votos, resolve negar provimento aos recursos interpostos, para confirmar a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4129/2011 - AI. 1/201112746

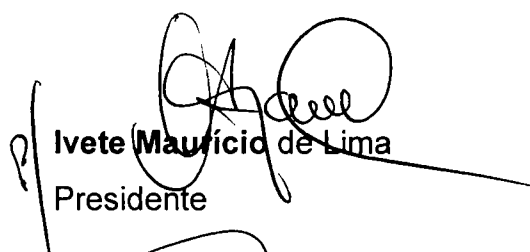
Relator Conselheiro José Osmar Celestino Junior

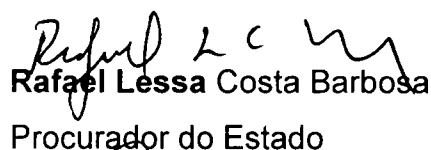
Página 6 de 7

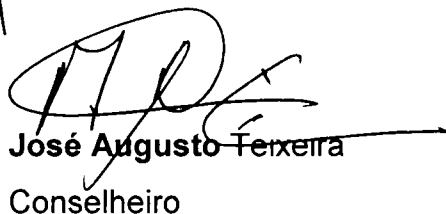


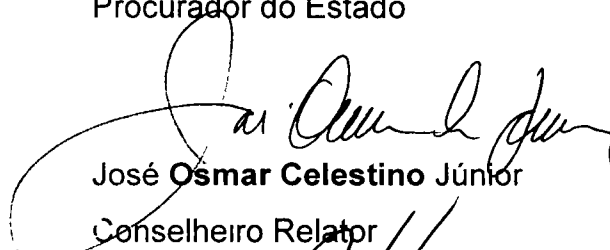
Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Registre-se a ausência do representante legal da recorrente, apesar de regularmente intimado para sustentação oral, conforme solicitado nos autos.

SALA DE SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos 28
de Agosto de 2019.

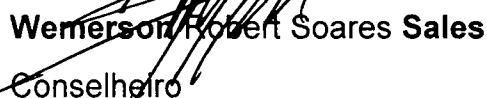

Ivete Maurício de Lima
Presidente

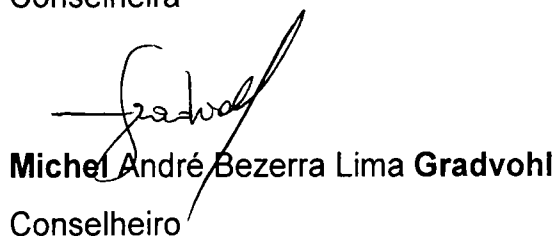

Rafael Lessa Costa Barbosa
Procurador do Estado

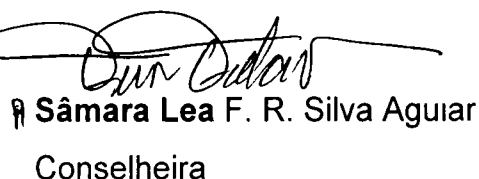

José Augusto Teixeira
Conselheiro


José Osmar Celestino Júnior
Conselheiro Relator


Francisco Ivanildo Almeida de França
Conselheira


Wemerson Robert Soares Sales
Conselheiro


Michel André Bezerra Lima Gradvohl
Conselheiro


Sâmara Lea F. R. Silva Aguiar
Conselheira

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4129/2011 - AI. 1/201112746

Relator: Conselheiro José Osmar Celestino Junior

Página 7 de 7